

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL I

CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

FABIANA OLIVEIRA PINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Christiane de Holanda Camilo, Vladimir Oliveira da Silveira, Fabiana Oliveira Pinho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-322-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Com imensa honra apresentamos este livro, fruto de um congresso jurídico de grande relevância nacional e internacional, no qual se reuniram pesquisadores e trabalhos que refletem a pluralidade, a profundidade e a atualidade dos debates contemporâneos em Direito.

Durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado presencialmente em São Paulo-SP, a temática que perpassou por todo o evento abordou “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, uma preocupação constante aos juristas presentes no evento e para aqueles que agora lêem esses artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I.

O Direito Internacional hoje se encontra em um momento de redefinição, marcado pela crescente internacionalização das normas e pela necessidade de projetar seu futuro diante de desafios globais. A intensificação das interdependências econômicas, ambientais e tecnológicas tem exigido que o Direito Internacional vá além da regulação clássica entre Estados soberanos, incorporando novos atores e temas como a sustentabilidade, os direitos humanos transnacionais e a governança digital.

Nesse contexto, os caminhos da internacionalização revelam tanto avanços, tais como a consolidação de regimes multilaterais e a expansão da jurisdição internacional, quanto tensões ligadas à soberania e às assimetrias de poder. O futuro do Direito e do Direito Internacional apontam para uma ordem jurídica mais complexa e plural, em que a cooperação internacional, a integração normativa e a adaptação às transformações sociais e tecnológicas serão decisivas para garantir legitimidade e efetividade.

Esta publicação é resultado dos artigos apresentados no evento, cada capítulo aqui reunido corresponde a uma apresentação que marcou o GT pela densidade teórica e pela pertinência prática. Seguindo a ordem em que foram expostos, destacamos, um primeiro grupo de apresentações que envolveram temáticas sobre o Constitucionalismo e Ordem Internacional com:

O artigo de Felipe Nogueira Ribeiro e William Paiva Marques Júnior, intitulado Constitucionalização Global e Transconstitucionalismo: Assimetrias Estruturais e Perspectivas para uma Ordem Jurídica Internacional, um estudo que ilumina os desafios da

integração normativa em escala planetária, revelando tensões e possibilidades para uma ordem jurídica mais justa. Aponta o transconstitucionalismo como instrumento para enfrentar pluralidade, assimetrias e complexidade normativa, promovendo inclusão e universalização de direitos.

Energia Nuclear e Transição Energética Justa: Contribuições e Desafios para o Cumprimento das Metas do Acordo de Paris no Brasil e na União Europeia é o artigo escrito por Mennethy Jórgea Diógenes Dantas Alves e William Paiva Marques Júnior, que propõe aliar Direito e sustentabilidade, apontando caminhos para uma transição energética equilibrada e comprometida com o futuro climático.

Com a autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Andreia Rodrigues Escobar e Isadora Costella Stefani, o artigo A Catástrofe Climática e os Corpos Invisibilizados: Um Ensaio Ecofeminista sobre Direitos e Mobilidade apresenta uma reflexão sensível e crítica que articula gênero, meio ambiente e mobilidade, ampliando o horizonte dos direitos humanos. O artigo analisa os deslocamentos forçados no século XXI, intensificados por crises climáticas e humanitárias. Adota uma perspectiva ecofeminista, evidenciando como desigualdades de gênero agravam vulnerabilidades de mulheres e crianças. Destaca a ausência de reconhecimento jurídico dos chamados “refugiados climáticos”, ampliando riscos e exclusões. Conclui que essa lacuna normativa reflete estruturas históricas de dominação que perpetuam desigualdades sociais, ambientais e de gênero.

Na sequência o próximo grupo de trabalhos abordaram elementos do Direito Internacional e Comparado:

Dos autores Ana Carla Vastag Ribeiro de Oliveira e Everson Tobaruela, o artigo A Modernização do Direito Internacional Privado Brasileiro: Análise do Anteprojeto da LGDIP, apresenta um olhar renovador sobre a codificação do Direito Internacional Privado, com impacto direto na prática jurídica nacional. O artigo examina o Anteprojeto da LGDIP como marco de modernização do Direito Internacional Privado brasileiro, aponta avanços em relação à LINDB de 1942, alinhando o país às práticas globais e europeias. Destaca inovações como a primazia dos tratados, critérios flexíveis de conexão e cooperação jurídica internacional.

Lucas Davi Paixao Serra iniciou apresentando o artigo Yidispolítica e Mensalão: A Corrupção no Processo Legislativo e a Resposta Limitada das Cortes Constitucionais da Colômbia e do Brasil, um estudo comparado que revela fragilidades institucionais e aponta para a necessidade de maior efetividade no combate à corrupção.

Em sua segunda apresentação, Lucas Davi Paixao Serra apresentou o artigo As Origens do Controle de Constitucionalidade no Brasil e na Colômbia: Uma Perspectiva Comparada da Democracia Participativa, trabalho que resgata raízes históricas e oferece uma leitura crítica sobre os mecanismos de controle constitucional. Ao comparar as origens e evoluções do controle de constitucionalidade no Brasil e na Colômbia, o autor mostra como o modelo brasileiro se consolidou de forma híbrida, com participação cidadã restrita, enquanto o colombiano ampliou o acesso popular após 1991 e conclui que os diferentes graus de abertura democrática refletem os contextos históricos e políticos de cada país.

Na sequência, trabalhos que versaram sobre Direitos Humanos e as Crises Contemporâneas:

Escrito por Giovanna Vieira , Lucas Lima dos Anjos Virtuoso e Sergio Lima dos Anjos Virtuoso, o texto Judicialização em Tempos de Crise: O Supremo Tribunal Federal e a Imigração Venezuelana, esta análise que demonstra como o Judiciário brasileiro responde positivamente a desafios humanitários e migratórios em contextos de crise. Pois o artigo analisa o papel do STF como guardião da Constituição em contextos de crise. Utiliza a imigração venezuelana e a ACO 3121/RR como estudo de caso, destacando impactos socioeconômicos e conflitos federativos. Conclui que o STF, ao mediar tais crises, fortalece a governança constitucional e a proteção dos direitos fundamentais.

Os autores Chrystian Amorim e Pedro Pulzatto Peruzzo continuaram a discussão apresentando o trabalho: Disputas em Torno do Trabalho Decente no Sul Global: Perspectivas para a Inclusão de Pessoas com Deficiência segundo a OIT, uma contribuição que reforça a centralidade da dignidade humana e da inclusão social no cenário laboral internacional. Analisa a evolução normativa da OIT sobre trabalho decente e sua relação com a inclusão de pessoas com deficiência. Mostra ainda a transição de um enfoque assistencialista para uma abordagem de direitos humanos, destacando marcos internacionais e a Lei de Cotas no Brasil. Conclui que, apesar dos avanços, o trabalho decente segue em disputa, sobretudo no Sul Global, diante de desigualdades estruturais.

Luisa Ferreira Duarte e Sofia Pereira Medeiros Donario apresentaram o trabalho intitulado, Extraterritorialidade Regulatória e Sustentabilidade Global: As Diretrizes Verdes da União Europeia sob a Ótica do Direito Internacional. O artigo examina a projeção extraterritorial da agenda verde da União Europeia, por meio do Green Deal, da Taxonomia Verde e da CSDDD. Analisa conceitos de jurisdição, legitimidade e instrumentos regulatórios, consolidando a sustentabilidade como valor jurídico transnacional. Conclui criticando os

efeitos assimétricos e ainda de padrões colonizatórios agora sob a temática do clima em relação ao Sul Global e propõe o multilateralismo, a cooperação Sul-Sul como contrapeso e adaptação de padrões às capacidades nacionais.

Seguimos com apresentações que trataram da Integração Regional e da Cooperação Internacional

Os autores Natália Rios Estenes Nogueira, Lucas Gomes Mochi e João Guilherme Azevedo Nogueira apresentaram o artigo: O Direito Aduaneiro e a Rota Bioceânica: Perspectivas Jurídicas sobre Tributação, Integração Regional e Cooperação Internacional. A pesquisa que articula comércio, tributação e integração, revelando o potencial transformador da rota bioceânica, analisa a Rota Bioceânica como projeto de integração multinacional com relevância geopolítica e econômica. Destaca o papel do Direito Aduaneiro na harmonização tributária, simplificação de regimes e cooperação fiscal. Conclui que a efetividade do corredor depende da articulação entre soberania nacional e cooperação interestatal para garantir segurança jurídica e desenvolvimento sustentável.

Com raízes binacionais entre Portugal e Brasil o autor Jorge Luiz Lourenço das Flores apresentou o artigo: Entre o Brasil e a União Europeia: O Papel Central de Portugal para a Intermediação Jurídica Voltada para a Integração dos Sistemas Europeu e Brasileiro. Um Estudo que ressalta a relevância histórica e estratégica de Portugal como ponte jurídica e cultural. Destaca sua atuação normativa, institucional e diplomática, incluindo cooperação na CPLP e organismos internacionais. Conclui que Portugal exerce função singular na convergência jurídica transcontinental, fortalecendo diálogo e integração normativa, mesmo no contexto atual.

Fausy Vieira Salomão, Isabela Biazotti Moraes Aldrigue e Lívia Silva Costa seguiram com a apresentação do artigo: O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Desafios da Jurisdição Internacional: As Obrigações Estatais Internacionais e os Limites da Soberania enquanto Argumento Justificante do Descumprimento das Decisões da CIDH. Este artigo apresenta uma reflexão crítica sobre soberania e direitos humanos, tema central para o fortalecimento da jurisdição internacional. Analisa a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na proteção internacional dos direitos fundamentais. Destaca a obrigatoriedade das decisões da Corte IDH e a inadequação da soberania como justificativa para seu descumprimento. Conclui pela necessidade de fortalecer o SIDH, o controle de convencionalidade e o diálogo entre jurisdições para consolidar uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Por fim, as apresentações que abordaram a Justiça Socioambiental e as Novas Fronteiras do Direito.

O autor Vinicius Garcia Vieira apresentou um interessante artigo sobre a Mobilização de Povos Indígenas Brasileiros e da Bacia Amazônica para a COP-30: Interface com Abordagens Terceiro-Mundistas do Direito Internacional (TWAIL) em Busca de Justiça Socioambiental, trabalho que valoriza a voz dos povos originários e sua contribuição para a justiça ambiental global. A proposta analisa a mobilização indígena brasileira e amazônica para a COP-30 em diálogo com as TWAIL. Destaca reivindicações como demarcação de terras, financiamento direto e participação efetiva nos processos decisórios. Conclui que essa articulação representa resistência e reforma do direito internacional em busca de justiça socioambiental.

Bruno Aparecido Souza, Eduardo Mello da Costa e Ulysses Monteiro Molitor apresentaram o artigo: Aspectos Regulatórios Intercontinentais no Compartilhamento de Infraestrutura de Cabos Submarinos: O Impacto no Brasil Estudo inovador que conecta tecnologia, regulação e soberania digital. O artigo analisa a importância dos cabos submarinos na quarta revolução industrial e seu papel estratégico no Brasil. Destaca a necessidade de um arcabouço regulatório mais coeso, inspirado em tratados internacionais e experiências estrangeiras. Conclui que superar a lacuna normativa é essencial para garantir segurança nacional, resiliência e o crescimento da economia digital alinhada aos ODS.

Os autores Tamara Cossetim Cichorski e Daniel Rubens Cenci fecharam as apresentações com o artigo Refugiados Ambientais: Análise da (In)acessibilidade aos Produtos do Desenvolvimento na Transmodernidade. Uma pesquisa que traz à tona a vulnerabilidade dos deslocados ambientais e a urgência de respostas jurídicas adequadas. A análise da condição dos refugiados ambientais se pauta sob o paradigma da transmodernidade e do pensamento decolonial. Destaca como políticas migratórias restritivas do Norte global reforçam exclusões e desigualdades históricas. Conclui que a transmodernidade oferece caminhos alternativos de reconhecimento e inclusão, em busca de justiça ambiental.

Este livro é mais do que uma coletânea: é um convite à reflexão crítica e ao aprofundamento das pesquisas jurídicas contemporâneas na seara do Direito Internacional.

Recomendamos vivamente a leitura de cada capítulo, tanto para estudantes quanto para pesquisadores e profissionais do Direito, pois todos encontrarão aqui inspiração e rigor científico.

Encerrando esta apresentação, registramos nossos cumprimentos aos organizadores do evento e nossa gratidão por ter participado da coordenação deste grupo de trabalho ao lado de tão ilustres e renomados professores internacionalistas a Dra. Christiane de Holanda Camilo da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, o Dr. Vladmir Oliveira da Silveira da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e a Dra. Fabiana Oliveira Pinho da Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. A convivência acadêmica com colegas de tamanha excelência é, sem dúvida, um privilégio e uma honra.

Tenham uma ótima leitura!

YIDISPOLÍTICA E MENSALÃO: A CORRUPÇÃO NO PROCESSO LEGISLATIVO E A RESPOSTA LIMITADA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS DA COLÔMBIA E DO BRASIL

YIDISPOLÍTICA AND MENSALÃO: CORRUPTION IN THE LEGISLATIVE PROCESS AND THE LIMITED RESPONSE OF THE CONSTITUTIONAL COURTS OF COLOMBIA AND BRAZIL

Lucas Davi Paixao Serra ¹

Resumo

O presente estudo analisa, em perspectiva comparada, os casos da “Yidispolítica”, na Colômbia, e do “Mensalão”, no Brasil, como expressões emblemáticas da corrupção no processo legislativo em democracias constitucionais latino-americanas. Ambos os episódios evidenciam mecanismos de captura institucional, materializados na compra de votos parlamentares, com o objetivo de viabilizar reformas constitucionais e projetos legislativos de interesse estratégico do Poder Executivo. Partindo de uma abordagem histórico-jurídica e político-institucional, a pesquisa examina os contextos que possibilitaram tais práticas, bem como os impactos que tiveram sobre a legitimidade democrática e a força normativa das Constituições. Analisa-se, em particular, a atuação das cortes constitucionais envolvidas, a Corte Constitucional da Colômbia, por meio da Sentencia C-141/2010, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal 470 e em ações de controle abstrato, destacando-se as semelhanças e diferenças nas respostas judiciais adotadas. A investigação conclui que, apesar do reconhecimento da gravidade dos vícios ético-políticos, ambas as cortes ofereceram respostas limitadas, revelando tensões entre a proteção da ordem constitucional e a estabilidade política, bem como desafios estruturais para o fortalecimento da accountability democrática na região.

Palavras-chave: Corrupção, “yidispolítica”, “mensalão”, Reformas constitucionais, Controle

Abstract/Resumen/Résumé

This study conducts a comparative analysis of the “Yidispolítica” case in Colombia and the “Mensalão” case in Brazil as emblematic expressions of corruption in the legislative process within Latin American constitutional democracies. Both episodes reveal mechanisms of institutional capture, materialized through the purchase of parliamentary votes, aimed at enabling constitutional reforms and legislative projects of strategic interest to the Executive Branch. Adopting a historical-legal and political-institutional approach, the research examines the contexts that made such practices possible, as well as their impacts on democratic legitimacy and the normative force of Constitutions. Particular attention is given to the role of the constitutional courts involved, the Constitutional Court of Colombia,

¹ Advogado, Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz.

through Judgment C-141/2010, and the Brazilian Supreme Federal Court, in Criminal Case 470 and in abstract review proceedings, highlighting similarities and differences in the judicial responses adopted. The study concludes that, despite recognizing the seriousness of these ethical-political violations, both courts offered limited responses, revealing tensions between the protection of the constitutional order and political stability, as well as structural challenges to strengthening democratic accountability in the region.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, “yidispolítica”, “mensalão”, Constitutional amendments, Review

1 INTRODUÇÃO

Ao afirmar que “Uma Constituição, para reger, necessita de aprovação legislativa, isto é, tem que ser também lei. Todavia, não é uma lei como as outras, uma simples lei: é mais do que isso”, Lassalle (2001, p. 7) antecipava uma tensão central do constitucionalismo contemporâneo: a distância entre a Constituição jurídica e a Constituição real. Essa dissonância ganha contornos dramáticos quando os processos legislativos, espaço institucional da vontade popular, são capturados por práticas sistemáticas de corrupção, como ocorreu na Colômbia, com o escândalo da Yidispolítica, e no Brasil, com o caso do Mensalão.

Em ambos os episódios, a corrupção foi utilizada como meio de manipulação do procedimento legislativo, comprometendo a integridade democrática das decisões do Congresso. Ainda assim, as cortes constitucionais de ambos os países ofereceram respostas limitadas, evitando declarar a nulidade das normas oriundas desses contextos viciados. O presente artigo investiga esse paradoxo: como a legitimação judicial de atos legislativos corruptos revela a persistência de “fatores reais de poder” que operam à margem, ou acima, das constituições normativas.

O presente estudo se propõe a analisar os casos emblemáticos da “Yidispolítica” na Colômbia, e “Mensalão” no Brasil, dois escândalos que expuseram a negociação de favores e a compra de votos no Congresso para a aprovação de emendas constitucionais. Estes casos oferecem uma lente para examinar as tensões entre a estabilidade jurídica, a integridade do processo democrático e os limites da atuação judicial em face da corrupção institucionalizada.

Dessa maneira, este estudo visa compreender em que medida os escândalos da “Yidispolítica” e do “Mensalão”, caracterizados por corrupção no processo legislativo, comprometem a legitimidade democrática das normas aprovadas, e por que as cortes constitucionais da Colômbia e do Brasil ofereceram respostas limitadas diante desses contextos. Parte-se da hipótese de que as cortes constitucionais do Brasil e da Colômbia, embora tenham reconhecido a gravidade dos casos priorizaram a estabilidade institucional em detrimento da integridade democrática, por conta de limitações políticas implícitas no papel institucional das cortes em democracias frágeis.

O objetivo geral é analisar comparativamente como os casos da “Yidispolítica” e do “Mensalão” evidenciam mecanismos de corrupção no processo legislativo e examinar criticamente as respostas dadas pelas cortes constitucionais da Colômbia e do Brasil diante da aprovação de normas comprometidas por vícios ético-políticos. Os objetivos específicos incluem: reconstruir os fatos e contextos políticos dos escândalos da Yidispolítica (2004–2010)

e do Mensalão (2003–2012); identificar as normas jurídicas aprovadas com suspeita de vício de decoro ou corrupção legislativa nos dois casos; examinar as decisões da Corte Constitucional da Colômbia (Sentencia C-141/2010) e do STF (Ação Penal 470 e ações de controle constitucional correlatas); e avaliar e refletir criticamente os fundamentos jurídicos utilizados para evitar a anulação de normas ou atos legislativos em ambos os sistemas.

A pesquisa adota a metodologia qualitativa, descriptiva e analítico-crítica, utilizando o método comparado para analisar as semelhanças e diferenças entre os sistemas constitucionais colombiano e brasileiro. Análise documental através do estudo de decisões judiciais (Sentencia C-141/10, Ação Penal 470, ADI 3.989, entre outras), pareceres, atos legislativos (Ato Legislativo nº 02 de 2004 na Colômbia, Reformas Previdenciárias aprovadas no contexto do Mensalão). Revisão bibliográfica e reconstrução dos casos Yidispolítica e Mensalão como objetos empíricos.

Bachof (1977) preceitua que aos tribunais constitucionais também compete o controle da constitucionalidade no mais amplo sentido da validade das normas constitucionais à luz de todo o direito incorporado na Constituição ou por ela pressuposto. Nesse sentido, os tribunais constitucionais podem não apenas recusar o efeito a uma norma constitucional inválida, como também declarar expressamente a sua invalidade.

O devido processo de reforma constitucional também se submete aos princípios que legitimam a atuação das casas legislativas. Dessa forma, o processo legislativo deve observar princípios fundamentais como a moralidade e a probidade, que visam "impedir que os dispositivos constitucionais sejam objeto de alteração através do exercício de um poder constituinte derivado distanciado das fontes de legitimidade situadas nos fóruns de uma esfera pública que não se reduz ao Estado" (Brasil, STF, 2020).

No direito brasileiro e colombiano, a legalidade tem grande importância como fundamento das ações administrativas. Ainda assim, práticas corruptas não se limitam à Administração Pública, mas também se estenderam ao Poder Legislativo, onde muitas vezes a lei é utilizada como meio para legitimar diversas práticas que são irregulares.

De acordo com Garcia (2014, p. 76): "Desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção". O autor acrescenta ainda: "a corrupção configura tão somente uma das faces do ato de improbidade, o qual possui um espectro de maior amplitude, englobando condutas que não poderiam ser facilmente enquadradas sob a epígrafe dos atos de corrupção", sendo a improbidade um gênero do qual a corrupção é espécie (Garcia, 2014, p. 82).

O decoro parlamentar, que integra valores como moralidade, honestidade, legalidade, impessoalidade, supremacia do interesse público, boa-fé, entre outros, é crucial, senão o mais essencial, para o adequado funcionamento da função legislativa em um Estado. Segundo Bastos e Martins (1989), o decoro parlamentar é um padrão de conduta que visa proteger a honorabilidade do Parlamento e garantir que os representantes populares não desmoralizem a função pública que exercem.

Nesse diapasão, Santos (2008) define o decoro parlamentar como o conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o comportamento do parlamentar no seu mandato. As democracias contemporâneas, especialmente na América Latina, enfrentam desafios multifacetados que testam a resiliência de suas instituições e a robustez de seus marcos constitucionais. Entre esses desafios, a corrupção política emerge como uma das ameaças mais insidiosas, não apenas desviando recursos públicos, mas minando a própria integridade dos processos democráticos e a legitimidade das decisões estatais. O fenômeno assume contornos particularmente graves quando atinge o processo de produção normativa, culminando na aprovação de leis ou, ainda mais criticamente, de reformas constitucionais por meios ilícitos. Nesses contextos, a jurisdição constitucional é chamada a desempenhar um papel crucial, atuando como guardiã da Constituição e dos princípios democráticos, mas muitas vezes se vê diante de dilemas complexos que colocam em xeque sua própria capacidade de intervenção.

2 CASO “YIDISPOLÍTICA”

Como exemplo de vício de decoro parlamentar na Colômbia, temos o escândalo “Yidispolítica”, que remonta a 2008, quando a então ex-deputada Yidis Medina confessou publicamente ter recebido uma série de benefícios do governo do presidente Álvaro Uribe Vélez. Tais benefícios incluíam cargos públicos e contratos estatais, concedidos a pessoas de seu círculo próximo e a ela própria, em troca de seu voto favorável à reforma constitucional que, em 2004, abriu a possibilidade da reeleição presidencial imediata. Esta denúncia, posteriormente confirmada por investigações aprofundadas da *Procuraduría General de la Nación*, resultou na condenação de Medina por corrupção e tráfico de influências (Colômbia, Procuraduría General de la Nación, 2008).

O caso desvelou um esquema de negociação de apoio parlamentar, onde o Poder Executivo utilizava sua prerrogativa de nomeação e alocação de recursos como moeda de troca para manipular o processo legislativo e alcançar seus objetivos políticos. A condenação não se limitou a Yidis Medina; outros parlamentares, como Teodolindo Avendaño, cujo voto em um

momento crucial da tramitação da emenda também foi comprovadamente obtido mediante favores, foram igualmente implicados, evidenciando a natureza orquestrada da trama.

Esse episódio se tornou um marco na história política e jurídica colombiana, não apenas por expor uma conduta individual ilícita, mas por revelar um padrão de "corrupção institucional". Nesse cenário, o processo legislativo, concebido como um espaço de deliberação isenta e representação popular, é distorcido e capturado por interesses particulares do Executivo. O objetivo final é subverter as regras do jogo democrático para perpetuar o poder ou avançar agendas que, de outra forma, não obteriam o necessário consenso ou apoio. Rose-Ackerman e Palifka (2016) sublinham que a corrupção política, quando atinge os mecanismos de tomada de decisão, corrói a fé pública nas instituições e a própria legitimidade do sistema.

Para além da mera transgressão moral ou legal, o caso "Yidispolítica" ilustra de forma contundente o que Rothstein (2011) caracteriza como "corrupção sistêmica". Diferente da corrupção pontual ou de pequena escala, a corrupção sistêmica é uma condição na qual a violação de normas públicas por agentes estatais deixa de ser uma aberração e passa a integrar a rotina do funcionamento político. Ela se manifesta através de redes de influência, clientelismo e trocas ilícitas que permeiam as instituições, tornando-se, em certa medida, funcional para a manutenção de estruturas de poder.

No contexto da reforma constitucional para a reeleição, a instrumentalização dos legisladores transformou o Poder Legislativo em um mero apêndice do Poder Executivo, desvirtuando princípios fundamentais como a separação de poderes, o decoro parlamentar e a integridade deliberativa do procedimento constitucional. Tal cenário levanta questões incontornáveis sobre a legitimidade de reformas constitucionais aprovadas sob práticas tão ilegítimas, mesmo quando cumprem as formalidades externas da tramitação legislativa.

Em 2008, a Corte Suprema de Justiça condenou Yidis Medina por *cohecho* (suborno), reconhecendo que seu voto havia sido comprado. A Corte também destacou que a aprovação da reforma constitucional foi resultado de uma clara "*desviación de poder*" (desvio de poder) e solicitou à Corte Constitucional que revisse a validade do Ato Legislativo nº 02 de 2004 (Colômbia, Corte Suprema de Justiça, 2008).

2.1 Norma Aprovada Com Vício De Decoro Na Colômbia

O caso "Yidispolítica" envolveu a ex-congressista Yidis Medina, que admitiu ter recebido ofertas de cargos e benefícios de altos funcionários do governo em troca de seu voto favorável à reforma constitucional que permitiu a reeleição imediata do então presidente Álvaro

Uribe Vélez. Esse voto foi crucial para a aprovação do Ato Legislativo nº 02 de 2004, que modificou o artigo 197 da Constituição colombiana de 1991 para permitir a reeleição imediata.

Antes o artigo 197 da Constituição de 1991 previa o seguinte:

Artículo 197. No podrá ser elegido Presidente de la República el ciudadano que a cualquier título hubiere ejercido la Presidencia. Esta prohibición no cubre al Vicepresidente cuando la ha ejercido por menos de tres meses, en forma continua o discontinua, durante el cuatrienio. La prohibición de la reelección solo podrá ser reformada o derogada mediante referendo de iniciativa popular o asamblea constituyente (Colômbia, 1991).¹

Depois da reforma através do Ato Legislativo nº 02 de 2004, a reeleição por mais um mandato consecutivo foi permitida, o que por conseguinte possibilitou com que, permitido pela nova redação constitucional, Álvaro Uribe fosse reeleito presidente da Colômbia em 2006.

Na Colômbia há a possibilidade de iniciativa popular no controle concentrado de Constitucionalidade, diferentemente do Brasil que há um rol de legitimados, reservando a iniciativa popular para o controle difuso (Cepeda Espinosa, 2007). Nesse viés, por conta dessa possibilidade, cidadãos colombianos entraram com uma *Acción Pública de Inconstitucionalidad* buscando a inconstitucionalidade do Ato Legislativo nº 02 de 2004.

Os argumentos centrais para declarar a inconstitucionalidade foram: Vício na formação da vontade legislativa, uma vez que o voto de Yidis Medina foi obtido mediante corrupção, o que comprometeu a legitimidade do processo legislativo; o Princípio de que o delito não pode ser fonte de direito, já que a aprovação de uma norma constitucional baseada em atos ilícitos viola os princípios fundamentais do Estado de Direito; e a nulidade absoluta e insubsanável, dado que o vício ocorreu na origem da norma, não seria possível corrigi-lo posteriormente, tornando o Ato Legislativo nulo de pleno direito (El Espectador, 2008, online).

Esse caso destaca a importância de garantir a integridade e a legitimidade dos processos legislativos, especialmente quando envolvem reformas constitucionais.

2.2 Respostas Limitadas Da Corte Constitucional Na Colômbia

Apesar das evidências de corrupção, a Corte Constitucional na Sentencia C-141/2010 decidiu não declarar a inconstitucionalidade do Ato Legislativo nº 02 de 2004. A Corte argumentou que, uma vez que a norma já havia sido objeto de controle de constitucionalidade

¹ Artigo 197. Não poderá ser eleito Presidente da República o cidadão que, a qualquer título, houver exercido a Presidência. Essa proibição não se aplica ao Vice-Presidente quando a tiver exercido por menos de três meses, de forma contínua ou descontínua, durante o quadriênio. A proibição da reeleição somente poderá ser reformada ou revogada mediante referendo de iniciativa popular ou por uma assembleia constituinte. (Tradução Própria)

e considerada válida, não poderia ser novamente analisada, invocando o princípio da coisa julgada constitucional (Colômbia, Corte Constitucional, 2010).

O principal argumento utilizado pela Corte foi a presunção de legitimidade das leis e dos atos políticos, incluindo as reformas constitucionais, uma vez que foram formalmente aprovados pelo Congresso, dentro dos trâmites regulares. A Corte entendeu que, embora tenham existido atos de corrupção individualizados, estes não configuraram, por si sós, uma "violação grave e generalizada" do procedimento democrático que afetasse a validade da reforma (Colômbia, Corte Constitucional, 2010).

A decisão reafirmou que o controle de constitucionalidade sobre atos reformadores da Constituição deve respeitar a separação de poderes e ser exercido com cautela e deferência institucional, salvo nos casos em que haja uma ruptura estrutural ou um vício material manifesto que afete os princípios essenciais da Constituição. Assim, concluiu-se que, apesar da ilegitimidade ética do processo e das evidências de corrupção, não se configurou um vício jurídico que justificasse a anulação da emenda (Colômbia, Corte Constitucional, 2010).

A Corte Constitucional da Colômbia (2010), na Sentencia C-141/2010, declarou que: "No existe en este caso una ruptura sistémica del principio democrático que comprometa la validez del acto reformatorio, sino episodios aislados de corrupción que, aunque deplorables, no afectan la legitimidad formal del proceso constitucional."² Ela recusou declarar a inconstitucionalidade do Ato Legislativo nº 02/2004. Em vez disso, aplicou a doutrina dos efeitos consolidados, mantendo a validade formal do ato e priorizando a estabilidade normativa.

Essa decisão gerou críticas e debates sobre a necessidade de mecanismos jurídicos que permitam revisar normas aprovadas mediante corrupção, mesmo após terem sido consideradas constitucionais. Alguns autores criticaram a Corte por ter adotado uma postura "formalista", privilegiando a estabilidade institucional em detrimento da ética pública e do princípio da pureza do processo legislativo. Por exemplo, Landau (2013) analisou esse caso como uma ilustração dos limites do controle judicial sobre reformas constitucionais, especialmente quando envolvem elementos políticos sensíveis, como a reeleição presidencial.

De acordo com Uprimny (2010), a presunção de validade e a necessidade de estabilidade institucional prevaleceram sobre os indícios de corrupção individualizada. Não se constatou um vício que afetasse a essência do princípio democrático ou a regularidade formal do processo de reforma constitucional.

² "Não existe, neste caso, uma ruptura sistêmica do princípio democrático que comprometa a validade do ato reformador, mas sim episódios isolados de corrupção que, embora deploráveis, não afetam a legitimidade formal do processo constitucional." (Tradução Própria)

O caso "Yidispolítica" resultou na condenação de vários altos funcionários do governo, incluindo os ex-ministros Sabas Pretelt de la Vega e Diego Palacio Betancourt, por oferecerem subornos a parlamentares. No entanto, a reforma constitucional que permitiu a reeleição presidencial permaneceu em vigor, evidenciando limitações no sistema jurídico colombiano para lidar com normas aprovadas por meios corruptos.

3 CASO DO “MENSALÃO”

Como exemplo de vício de decoro parlamentar no Brasil, a Ação Penal 470, conhecida como o caso do “Mensalão” evidencia o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional que receberem vantagens indevidas.

Sobre o tema de controle de constitucionalidade no caso do mensalão foi proposto por Lenza (2020, p. 234-235) nos seguintes termos:

Como se sabe e se publicou em jornais, revistas etc., muito se falou em esquema de compra de votos, denominado “mensalão”, para se votar de acordo com o governo ou em certo sentido.

[...]

O grande questionamento que se faz, contudo, é se, uma vez comprovada a existência de compra de votos, haveria mácula no processo legislativo de formação das emendas constitucionais a ensejar o reconhecimento da sua inconstitucionalidade.

Entendemos que sim, e, no caso, trata-se de vício de decoro parlamentar, já que, nos termos do art. 55, § 1º, “é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos do regime interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

A Ação Penal 470 foi um processo criminal julgado pelo STF que tratou de um esquema de corrupção e compra de votos no Congresso Nacional durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no início dos anos 2000. A denúncia, apresentada pela Procuradoria-Geral da República, apontou que parlamentares da base aliada do governo recebiam pagamentos regulares em troca de apoio político a projetos de interesse do Executivo, incluindo a aprovação de reformas constitucionais importantes, como as Emendas 41/2003 e 47/2005 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2012).

As investigações começaram após declarações do deputado federal Roberto Jefferson, que revelou acordos de compra de votos para a formação de uma base aliada ao governo. Conforme descrito por Jefferson, os parlamentares recebiam mensalmente quantias em troca de votos favoráveis a projetos do governo. Esse escândalo culminou na instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Deputados, resultando na cassação dos mandatos de Roberto Jefferson, José Dirceu, e Pedro Corrêa (O Globo, 2012, online).

Segundo o jornal O Globo (2012, online):

O Mensalão foi um dos maiores escândalos da história política do Brasil. Tudo começou quando o deputado federal e então presidente do PTB, Roberto Jefferson, foi acusado de chefiar um esquema de corrupção nos Correios e no Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), em maio de 2005.

Ainda de acordo o jornal O Globo (2012, online), Jefferson afirmou que:

[...] a cúpula do PT negociava cargos e repasses de dinheiro mensalmente a deputados da base aliada, em troca de apoio nas votações do Congresso Nacional. Marcos Valério, publicitário sócio das agências de publicidade DNA e SMP&B, e Delúbio Soares, tesoureiro do PT, seriam os responsáveis pela execução do esquema, sob o comando de José Dirceu, então ministro-chefe da Casa Civil.

Paralelamente, foi iniciada uma investigação criminal pelo Ministério Público Federal, por meio do Inquérito 2245, que resultou na Ação Penal 470, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, devido à prerrogativa de foro dos envolvidos. A Ação Penal 470 contou com 38 réus, dos quais 25 foram condenados por diversos crimes, após o julgamento mais longo da história do STF, cujo acórdão somou mais de 8.400 páginas (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2012). Como resultado, 25 réus foram condenados e 12 absolvidos.

O relator do caso, Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, destacou que houve "a distribuição de recursos financeiros a parlamentares com o objetivo de garantir apoio político na Câmara dos Deputados, o que representou uma clara violação dos princípios da moralidade e probidade administrativas" (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2012). A decisão do STF foi histórica, não apenas pela sua complexidade e pelo grande número de réus, mas também por ter sido o primeiro caso de corrupção de grande escala envolvendo membros do alto escalão político a ser julgado pela mais alta corte do país.

O Ministro Joaquim Barbosa, relator da Ação Penal 470 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2012), declarou que:

Parlamentares beneficiários das transferências ilícitas de recursos detinham poder de influenciar os votos de outros parlamentares de seus respectivos partidos, em especial por ocuparem as estratégicas funções de Presidentes de partidos políticos, de líderes parlamentares, líderes de bancadas e blocos partidários. Comprovada a participação, no recebimento da propina, de intermediários da estrita confiança dos parlamentares, beneficiários finais do esquema. Depoimentos e recibos informais apreendidos no curso das investigações compõem as provas da prática criminosa.

As consequências do julgamento foram significativas para o cenário político brasileiro, pois reafirmaram o compromisso do Judiciário com o combate à corrupção e reforçaram a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa e de dispositivos constitucionais relacionados à moralidade pública (Lenza, 2020).

3.1 Normas Aprovada Com Vício De Decoro No Brasil

Posteriormente ao conhecimento da Ação Penal 470, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.887, 4.888 e 4.889, que só puderem ser julgadas em 2020, após o trânsito em julgado da Ação Penal 470. Essas ADIs questionavam a validade das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, que versavam sobre a Reforma da Previdência desse período, sob o argumento de que as suas aprovações foram com votos comprados por meio do esquema de corrupção, caracterizando um vício de decoro parlamentar.

O objetivo dessas ações diretas era a declaração de nulidade das mencionadas emendas, dado que a compra de apoio parlamentar e outros atos de corrupção e a consequente quebra de decoro parlamentar haviam sido comprovados na Ação Penal 470, cuja sentença penal condenatória transitou em julgado, tornando-se incontroversos os fatos e a autoria dos delitos.

Lenza (2020) afirma que ficou demonstrada a distribuição de recursos financeiros para parlamentares da base aliada do governo, articulada por Delúbio Soares, Marcos Valério e Simone Vasconcelos, conforme evidenciado durante o julgamento. Ele explica que José Dirceu, responsável pela articulação política, teria se reunido com líderes parlamentares para assegurar a aprovação de determinadas emendas constitucionais, por meio de pagamentos realizados em espécie, muitas vezes em locais discretos, como a agência do Banco Rural em Brasília.

Na petição inicial da ADI 4887/DF, foi argumentado que as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 estavam viciadas por uma "violação de decoro parlamentar" (CF, art. 55, §1º), pois teriam sido aprovadas devido a um esquema de corrupção entre membros do Poder Executivo e Legislativo, como revelado na Ação Penal 470. Alegou-se, portanto, a inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da moralidade (art. 37, "caput", da CF) e ao princípio da representatividade popular (art. 1º da CF).

O STF reconheceu a possibilidade de declarar inconstitucionalidade por vício formal no processo legislativo quando a manifestação de vontade dos parlamentares estiver comprometida por atos ilícitos que prejudiquem a moralidade, probidade administrativa e fragilizem a democracia representativa (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2020).

3.2 Respostas Limitadas Da Corte Constitucional No Brasil

A corrupção da vontade parlamentar, ao desviar o compromisso com o interesse público, viola o regime democrático e o devido processo legislativo, ferindo o princípio da representação democrática e comprometendo a legitimidade das normas. Quando comprovada

a compra de votos, pode-se reconhecer a inconstitucionalidade formal de emendas ou leis. Contudo, em respeito à presunção de inocência e à legitimidade dos atos legislativos, é necessário demonstrar que, sem os votos corrompidos, o resultado teria sido diferente. Sem essa prova concreta, não é possível declarar a inconstitucionalidade de normas já promulgadas.

Nesse viés, o vício que corrompe a vontade do parlamentar ofende o devido processo constituinte reformador ou legislativo contrariando o princípio democrático e a moralidade administrativa. Logo, a quebra do decoro parlamentar pela conduta ilegítima de malversação do uso da prerrogativa do voto pelo parlamentar configura crise de representação. No entanto, o número alegado de votos comprados não se comprova suficiente para comprometer o resultado das votações ocorridas na aprovação das emendas constitucionais n. 41/2003 e n. 47/2005, tendo sido respeitado o rígido quórum exigido pela Constituição da República (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2020).

Segundo Barroso (2013), o Supremo evitou tensionar o equilíbrio entre os Poderes, adotando postura deferente ao Legislativo. Apesar da comprovação da compra de apoio político para aprovação de projetos de interesse do governo, o STF não anulou nenhuma das normas aprovadas no período. O tratamento dado ao caso foi exclusivamente penal, com foco na responsabilização individual dos envolvidos, e não normativo, ou seja, não houve controle de constitucionalidade dos atos legislativos aprovados sob vício de origem.

Portanto, o STF, no julgamento de mérito da ADI 4.887/DF, entendeu que, apesar da comprovação da quebra de decoro parlamentar, o quórum necessário para a aprovação das emendas constitucionais teria sido alcançado mesmo sem os votos dos parlamentares envolvidos no esquema de corrupção, sem levar em conta que muitos parlamentares votam de acordo com a influência do voto de alguns. Assim, a ação foi julgada improcedente (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2020).

A não declaração de inconstitucionalidade das leis aprovadas com vício de decoro parlamentar, além das razões já trazidas, também se justifica pela capacidade de poderem ser interpretadas conforme a Constituição. Dessa maneira, uma lei só deve ser considerada inconstitucional se não houver nenhuma interpretação possível que a torne compatível com a Constituição. Assim, o princípio da interpretação conforme a Constituição tem um papel central no controle de constitucionalidade das leis, garantindo sua validade sempre que possível, inclusive, em alguns casos, de leis com vício de decoro parlamentar.

De acordo com Barroso (2008, p. 175), o princípio da interpretação conforme a Constituição: “trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o

preceito admita”, ou seja, diante de normas que possam ser interpretadas de maneiras distintas ou que tenham múltiplos significados, deve-se optar pela interpretação que melhor se alinhe ao texto constitucional. Esse princípio, que deriva da supremacia da Constituição e da presunção de constitucionalidade das leis, indica que, entre as diversas opções interpretativas, deve-se escolher a que não contrarie a Constituição, priorizando a manutenção da norma ao invés de declará-la inconstitucional.

Conclui-se que, embora tenha ocorrido quebra de decoro parlamentar, essa conduta não foi determinante para a invalidação das emendas, pois não afetou significativamente o resultado final da votação legislativa e nem sua interpretação conforme a Constituição. A possibilidade de declarar a inconstitucionalidade dependerá, em cada caso concreto, da comprovação de que os votos irregulares foram essenciais para a aprovação da norma.

Apesar disso, importante ressaltar as consequências que essa decisão traz para o contexto democrático do país ao passo que acarreta na população uma sensação de impunidade em relação aos parlamentares, ocasiona uma insegurança jurídica nas normas aprovadas com mácula na vontade do parlamentar e provoca revolta, algo delicado na promoção da legitimidade democrática da nação, que se vê comprometida.

4 CRISE DEMOCRÁTICA: ANÁLISE CRÍTICA DAS RESPOSTAS LIMITADAS DAS CORTES CONSTITUCIONAIS COMO SALVO CONDUTO PARA A APROVAÇÃO DE NORMAS COM VÍCIO DE DECORO

De acordo com Hesse (1991), a Constituição representa não apenas como as condutas são mas como elas devem ser. Nesse sentido, a retirada abrupta de uma norma impregnada de inconstitucionalidade do ordenamento jurídico pode ser, em alguns casos, tão ou até mais prejudicial à segurança jurídica quanto a sua permanência (Barroso, 2020). Dessa forma, a interpretação conforme, juntamente com outros cânones hermenêuticos, busca equilibrar o desafio de respeitar tanto a Constituição quanto o trabalho realizado pelo legislador. Todavia, não resolve o problema crucial que reside justamente na elaboração da norma com vício de decoro, que por sua vez está maculada desde sua origem.

Empregar esse tipo de interpretação frequentemente sugere uma deferência ao legislador, “protegendo” uma lei de ser declarada inconstitucional por meio de uma interpretação mais indulgente. Isso indica um caminho totalmente equivocado, fundamentado na obrigação de preservar qualquer lei que apresente, ainda que de forma mínima, algum traço

de constitucionalidade, o que, para alguns, pode representar uma distorção dos limites do controle judicial (Sarmento, 2012).

Nesse sentido, a aprovação de normas com vícios de decoro parlamentar suscita uma série de problemas éticos e jurídicos, além de colocar em xeque a integridade das instituições democráticas (Moraes, 2017). Quando parlamentares violam o decoro, seja por ações antiéticas, abuso de poder ou manipulação do processo legislativo, o resultado é uma norma que carrega desde sua origem um comprometimento da legitimidade democrática. Contudo, a justificativa de que essas normas podem ser "interpretadas conforme à Constituição" é uma tentativa problemática de legalizá-las, como se a interpretação conforme pudesse apagar ou corrigir um vício que é, em essência, irremediável.

Nesse diapasão, a democracia depende de que os cidadãos confiem nas instituições que os representam (Putnam, 1993). Porém, quando normas são aprovadas por meio de práticas que violam a ética parlamentar, como negociações obscuras ou trocas de favores, isso gera a percepção de que as decisões legislativas não refletem o interesse público, mas sim interesses particulares ou corporativos. Isso alimenta o ceticismo da população em relação ao Legislativo e ao próprio sistema democrático, levando ao desengajamento político e à apatia eleitoral.

Leis aprovadas sob suspeita de vícios de decoro parlamentar perdem legitimidade aos olhos da sociedade, mesmo que sejam juridicamente válidas. Sendo assim, a legitimidade das normas é essencial para que sejam respeitadas e aplicadas de maneira efetiva (Bobbio, 2000). Entretanto, quando a população questiona a integridade do processo que levou à aprovação de uma lei, aumenta o risco de desobediência civil e resistência ao cumprimento dessas normas.

Por outro lado, práticas que desrespeitam o decoro podem mascarar tentativas de concentração de poder em certos grupos ou partidos, minando a pluralidade característica da democracia (Dahl, 1989). Assim, quando o Legislativo é usado como ferramenta para interesses específicos em vez de atuar como espaço de debate e representação de diversos segmentos da sociedade, há um desvio das finalidades democráticas em direção a um autoritarismo disfarçado, minando também a voz do povo na política.

A interpretação conforme à Constituição é um instrumento útil para ajustar normas a parâmetros constitucionais, evitando que uma interpretação parcial ou enviesada contrarie a Carta Magna (Barroso, 2020). No entanto, aplicá-la para "salvar" normas cuja origem está maculada por vícios graves é uma distorção do princípio. Esse tipo de abordagem reduz o papel do controle de constitucionalidade ao de um mero filtro interpretativo, ignorando o fato de que a constitucionalidade de uma norma não se resume ao seu conteúdo, mas também ao processo pelo qual foi elaborada. Nesse sentido, leis aprovadas de maneira antiética, sem observância ao

decoro parlamentar, carecem do respaldo ético que sustenta o próprio processo democrático e, por conseguinte, não deveriam ser "corrigidas" apenas pela interpretação.

Justificar a existência de normas com vício de decoro sob o argumento de que elas podem ser "interpretadas conforme a Constituição" é uma postura problemática. A interpretação conforme é uma técnica de controle de constitucionalidade que busca ajustar o sentido de uma norma para que ela se harmonize com a Constituição (Bonavides, 2011). Dessa forma, a preservação de normas viciadas é uma estratégia que permite que o Judiciário, ao interpretar conforme à Constituição, valide uma norma que, em seu cerne, deveria ser questionada.

Por conseguinte, esse processo mina o papel do controle de constitucionalidade, que deve preservar a integridade do ordenamento jurídico, eliminando do sistema normas que possuam vícios irremediáveis (Canotilho, 2017). Logo, a interpretação conforme, aplicada a normas viciadas, transmite à sociedade uma falsa impressão de legitimidade, escondendo as falhas processuais sob uma fachada de "conformidade". No entanto, a violação do decoro parlamentar é um problema que exige mais do que uma solução interpretativa, demanda uma resposta firme e contundente que rejeite a permanência de normas aprovadas por vias antiéticas.

Portanto, normas com vício de decoro não devem ser "corrigidas" por meio de interpretação, mas sim revogadas ou declaradas inconstitucionais. Desse modo, o processo legislativo não é apenas um meio técnico para aprovar leis; ele deve ser guiado por valores éticos e democráticos (Silva, 2010). Ao permitir que normas com vício de decoro sejam reinterpretadas para adequar-se à Constituição, corre-se o risco de estabelecer um precedente perigoso, em que o fim justifica os meios, e o Legislativo se sente autorizado a desrespeitar o decoro e a ética na produção legislativa.

Outrossim, o ponto principal a ser entendido é que a inconstitucionalidade dessas normas aprovadas com vício de decoro não reside em sua desconformidade textual ou interpretativo em relação à Constituição. A inconstitucionalidade dessas normas está na mácula da democracia, na corrupção durante o processo decisório, à contrariedade aos próprios princípios constitucionais que visam o decoro como prerrogativa para a elaboração de textos legais (Bernal Pulido, 2008).

Dessa forma, a preservação dessas normas como possíveis de existirem no ordenamento jurídico brasileiro passa qual resposta para os políticos e para a sociedade acerca das práticas indevidas dos legisladores? A supremacia da ética e do decoro parlamentar deve ter um papel primordial na política brasileira (Di Pietro, 2022). De outro modo, haveria o aval do judiciário para com as condutas antiéticas dos legisladores ao passo que não haveria um empecilho para a existência de práticas corruptas, como a compra de votos para aprovação de

leis no legislativo. Em vista disso, a manutenção de normas aprovadas com vício de decoro incentiva a perpetuação de práticas antiéticas no processo legislativo (Rose-Ackerman; Palifka, 2016).

A punição ou ao menos o reconhecimento de uma mácula no sistema brasileiro é essencial para se fazer valer os mecanismos de controle de constitucionalidade. Busca-se fazer valer as Resolução nº 20 de 1993 que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado e a Resolução nº 25 de 2001, que estabeleceu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, além do próprio crime de responsabilidade dos agentes políticos instituído pela Lei 1.079/50 (Brasil, 1993; Brasil, 2001).

Outro ponto relevante reside no fato de que normas aprovadas com vícios de decoro frequentemente acabam sendo questionadas no Judiciário. Isso sobrecarrega o sistema e força o Poder Judiciário a atuar como uma "corretora" de desvios éticos do Legislativo, exercendo uma função que não lhe é originariamente atribuída (Barroso, 2018). O Judiciário, ao tentar "ajustar" ou interpretar normas viciadas de forma a torná-las compatíveis com a Constituição, acaba, na prática, assumindo um papel de "legislador indireto," o que distorce a separação de poderes e subverte a função normativa do Legislativo.

O vício de decoro pode ser entendida como uma violação positiva dos princípios constitucionais, resultando em normas ou atos que ultrapassam os limites legais ou que não observam preceitos essenciais do Estado de Direito (Ávila, 2017). Há um desrespeito do devido processo legislativo, inclusive o descumprimento do decoro parlamentar. Esse tipo de vício viola o princípio da imparcialidade e da moralidade administrativa, uma vez que o ato normativo deve sempre estar alinhado ao interesse coletivo e aos fins constitucionais.

Essa prática não apenas compromete a validade de uma norma ou ato, mas também exige que o controle de constitucionalidade atue de maneira rigorosa para impedir que esses vícios sejam replicados ou aplicados. Quando o Poder Judiciário detecta um vício por ação, ele deveria ter a prerrogativa de declarar a norma inconstitucional, anulando seus efeitos no sistema jurídico (Lenza, 2020). Esse controle seria essencial para proteger a integridade do ordenamento jurídico e assegurar que os poderes públicos atuem dentro dos limites constitucionais.

Nesse viés, a aprovação de normas por meio de práticas que desrespeitam o decoro parlamentar leva a uma crise de confiança nas instituições políticas e jurídicas (Rothstein, 2011). Os cidadãos passam a ver o processo legislativo com ceticismo, considerando-o vulnerável a manipulações e acordos escusos. A perda de credibilidade nas instituições representa um risco grave para a democracia, pois compromete a base de confiança necessária para o funcionamento de um sistema político saudável.

A aprovação de normas sob vício de decoro parlamentar enfraquece os pilares democráticos, violando o princípio da moralidade administrativa, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que exige que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Normas aprovadas com vícios comprometem esse princípio e afetam diretamente a confiança nas instituições, pois aumentam a percepção de que o processo legislativo favorece interesses particulares em detrimento do bem público. Ademais, comprometem o controle social e jurídico, uma vez que, em muitos casos, a fiscalização torna-se mais difícil, e questionamentos no STF não são suficientes para reverter os danos à credibilidade das leis.

Portanto, a interpretação conforme à Constituição não deve ser utilizada como um recurso para preservar normas com vícios de origem. Com isso, a integridade do ordenamento jurídico e a confiança do povo nas instituições dependem de um rigoroso controle sobre a origem das normas (Barroso, 2018). Por isso, normas criadas de forma antiética não podem ser preservadas sob o manto da interpretação conforme; ao contrário, devem ser afastadas do sistema, para que a democracia e a Constituição permaneçam fortes e respeitadas.

Por fim, prevaleceu uma racionalidade institucional que prioriza a continuidade do sistema político, mesmo que isso signifique validar normas contaminadas em sua origem. A partir de Lassalle (2001), percebe-se que os "fatores reais de poder" continuam a influenciar profundamente a efetividade das constituições, principalmente quando as instituições de controle se retraem diante de conflitos com alto custo político.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma preocupação central do constitucionalismo contemporâneo: a fragilização do pacto constitucional quando reformas são impulsionadas por interesses circunstanciais ou métodos espúrios. Nos casos da "Yidispolítica" e do "Mensalão", observa-se a manipulação do processo legislativo para aprovar normas sob o manto da legalidade, mas contaminadas por vícios de decoro, como a compra de votos parlamentares.

Ao se omitirem quanto à revisão ou anulação dessas normas, as cortes constitucionais de ambos os países reforçaram a mensagem de que mesmo normas viciadas em sua origem podem perdurar, comprometendo a estabilidade e a força normativa da Constituição que exige resistência e legitimidade institucional para ser eficaz. Dessa forma, a repetição de reformas motivadas por interesses de ocasião, sobretudo quando chanceladas judicialmente, contribui para a erosão da confiança pública na rigidez e integridade do texto constitucional.

Tanto o caso “Yidispolítica” quanto o “Mensalão” demonstram a dificuldade das cortes constitucionais em lidar com a origem ilegítima de atos normativos que, embora formalmente válidos, foram produzidos por meio de corrupção. A Corte Constitucional da Colômbia reconheceu a prática de compra de votos, mas recusou-se a declarar a nulidade da reforma constitucional da reeleição. O Supremo Tribunal brasileiro condenou os agentes envolvidos no “Mensalão”, mas não exerceu controle normativo sobre as leis aprovadas.

As decisões revelam uma concepção formalista de constitucionalidade, segundo a qual a validade de um ato normativo é aferida com base na forma aparente de sua tramitação, dissociando-se dos vícios materiais de origem que afetam a legitimidade democrática. Ademais, a preservação das normas é uma ferramenta para preservar a separação dos poderes, ao aplicar as leis de acordo com a Carta Magna sem interferir no legislativo. Contudo, aceitar normas viciadas mediante interpretação conforme à Constituição ou coisa julgada gera um impacto negativo no princípio da separação de poderes, ao passo que o Judiciário, ao “ajustar” o sentido de normas que deveriam ser consideradas inconstitucionais, assume uma função que desvirtua seu papel de controle e fiscalização, tornando-se um agente de reparação legislativa.

Essa postura cria um desbalanceamento na relação entre os poderes, pois confere ao Judiciário uma responsabilidade que não lhe cabe: a de consertar desvios do Legislativo. A Constituição estabelece que o papel do Judiciário é garantir que o processo legislativo ocorra de forma adequada e dentro dos limites éticos e legais, e não de remediar ou legitimar condutas parlamentares inadequadas.

Além disso, há um reflexo direto na confiança que a população deposita nas instituições democráticas. Desse modo, as leis aprovadas com vícios de decoro e preservadas mediante interpretação conforme acabam por corroer a percepção pública de que as normas são elaboradas de forma justa e legítima. Sendo assim, ao perceberem que condutas antiéticas no Legislativo podem ser “corrigidas” ou “salvas” pelo Judiciário, os cidadãos podem perder a confiança na transparência e na integridade do sistema.

Dessa forma, o processo legislativo deve refletir a vontade popular e ser guiado pela integridade e pela transparência. Quando uma norma é aprovada por meio de condutas antiéticas, ela perde sua legitimidade, pois o ato legislativo já não representa um processo honesto e democrático. Logo, a norma torna-se uma expressão de interesses particulares ou corruptos, ao invés de um reflexo do interesse coletivo.

Como resultado, as respostas limitadas das cortes constitucionais, em vez de reforçarem a força da Constituição, acabam por normalizar a corrupção legislativa e fragilizar

a integridade do processo democrático comprometendo a eficácia constitucional. A omissão judicial diante de normas corrompidas compromete o próprio ideal de um Estado constitucional democrático.

Os casos analisados evidenciam uma limitação estrutural das cortes constitucionais da Colômbia e do Brasil na resposta a episódios de corrupção legislativa: embora reconheçam a existência de práticas ilícitas na formação das normas, hesitam em exercer controle efetivo sobre os efeitos jurídicos dessas distorções. Tal quadro revela um déficit institucional que compromete a integridade da Constituição e da democracia.

Diante disso, é essencial o reconhecimento, em sede de controle de constitucionalidade, da possibilidade de invalidação de atos normativos aprovados mediante corrupção comprovada no processo legislativo. Isso exigiria que os tribunais admitissem como hipótese de inconstitucionalidade material a violação da moralidade legislativa, princípio implícito à separação de poderes, à legalidade democrática e à dignidade institucional do Parlamento.

Autores como Clève (2000) e Lenza (2020) já sustentam que o controle abstrato pode abranger a ilegitimidade democrática da norma, não apenas sua forma ou conteúdo explícito. A construção jurisprudencial da noção de “vício de origem por corrupção legislativa” poderia dar ensejo à invalidação de normas sem o tradicional receio de ativismo judicial, desde que respaldada em provas consistentes e em um juízo institucional ponderado. Reformas constitucionais obtidas mediante abuso de poder ou fraudes deliberativas devem ser submetidas a um controle mais rigoroso de validade.

Há de se buscar prezar pela integridade constitucional, uma vez que a Corte não deve se limitar a avaliar a conformidade de uma norma com o texto constitucional, mas também examinar se o processo democrático deliberativo que originou essa norma foi legítimo e pluralista. Nesse sentido, a integridade da Constituição depende tanto da forma quanto da qualidade procedural da deliberação legislativa. A compra de votos parlamentares, como ocorreu nos dois casos estudados, compromete essa integridade e deve ser causa suficiente para a revisão judicial dos atos daí decorrentes.

Por isso, permitir que o Judiciário simplesmente “ajuste” essas normas fere o princípio da moralidade administrativa, um dos pilares do Estado de Direito, além de ir contra o próprio texto constitucional. Por conseguinte, a moralidade na administração pública exige não apenas a legalidade, mas também o respeito à ética e aos valores republicanos.

O combate ao vício de decoro é, portanto, uma forma de preservar o princípio da legalidade, a divisão de poderes e os direitos fundamentais. Normas viciadas por decoro

parlamentar representam um desvio da função legislativa e um risco à segurança jurídica, uma vez que podem prejudicar cidadãos ou criar instabilidade jurídica. Assim, o controle desses vícios é uma garantia de que o Estado de Direito seja efetivamente respeitado e de que as normas criadas estejam em plena conformidade com a Constituição e com o interesse público.

Por fim, destaca-se que esse cenário impõe a necessidade de repensar os parâmetros do controle de constitucionalidade em contextos de corrupção sistêmica. O enfrentamento desse fenômeno requer não apenas a punição penal dos agentes envolvidos, mas também a disposição institucional para revisar, anular ou suspender os atos normativos cuja origem esteja comprometida, sob pena de se consolidar uma ordem jurídica formalmente válida, porém democraticamente viciada.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais**. Tradução de José Manuel M. Cardoso Da Costa. Coimbra: Atlântida, 1977.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- _____, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.
- _____, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- _____, Luis Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BERNAL PULIDO, Carlos. **El concepto de Constitución y la nulidad de las reformas constitucionales inconstitucionales**. Bogotá: Legis, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

_____. **Resolução nº 20, de 1993**. Código de Ética e Decoro Parlamentar. Diário do Senado Federal, Brasília, 1993

_____. **Resolução nº 25, de 2001**. Código de Ética e Decoro Parlamentar. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 2001.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470**: Acórdão, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgado em 17 dez. 2012, Plenário, Diário da Justiça Eletrônico, 22 abr. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na ADI nº 4.887/DF**. Relatora: Min. Cármem Lúcia. Brasília, julgado em 11 nov. 2020. DJE de 16 nov. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CEPEDA ESPINOSA, Manuel José. **Polémicas Constitucionales**, Bogotá: Legis, 2007.

CLÈVE, Clemerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia**: 1991 (revisada em 2015). [S.l.]: Constitute Project, 2015. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Colombia_2015. Acesso em: 8 maio 2025

_____. Corte Constitucional. **Sentencia C-141/10**, de 2 de março de 2010. Bogotá: Corte Constitucional, 2010. Disponível em:
<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/C-141-10.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

_____. Corte Suprema de Justicia. **Sentencia contra Yidis Medina por cohecho propio**. Sala de Casación Penal, Radicado n.º 26093, 26 jun. 2008. Disponível em:
<https://www.eltiempo.com/archivo/documento/CMS-4350410>. Acesso em: 8 maio 2025.

DAHL, Robert A. **Democracy and Its Critics**. New Haven: Yale University Press, 1989.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

EL ESPECTADOR. “**Votar la reelección me mató**”. Periódico El Espectador, Bogotá, 2008. Disponível em: <https://www.elespectador.com/politica/votar-la-reeleccion-me-mato-article-8040/>. Acesso em: 09 maio 2025.

GARCIA. Emerson. ALVES, Rogério. **Imprescindibilidade administrativa**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. 6 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LANDAU, David. **Abusive constitutionalism**. UC Davis Law Review, v. 47, p. 189-260, 2013.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. Saraiva Jur: São Paulo, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

O GLOBO. “**Mensalão**”: o que foi e quem estava envolvido. Jornal O Globo, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/>. Acesso em: 9 set. 2024.

PROCURADURÍA GENERAL DE LA NACIÓN. **Fallos contra Yidis Medina por tráfico de influencias**. Bogotá, 2008.

PUTNAM, Robert D. **Making Democracy Work**: Civic Traditions in Modern Italy. Princeton: Princeton University Press, 1993.

ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. **Corruption and Government**: Causes, Consequences, and Reform. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

ROTHSTEIN, Bo. **The Quality of Government**: Corruption, Social Trust, and Inequality in International Perspective. Chicago: University of Chicago Press, 2011.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Decoro parlamentar**. Boletim de direito municipal: BDM, 2008, v. 24, n. 10.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: estudos de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

UPRIMNY, Rodrigo. **Transformaciones constitucionales y democracia**: el caso colombiano. Bogotá: Dejusticia, 2010.